



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
GABINETE



**PROCESSO:** 201200005005253

**INTERESSADA:** Sup. de Tecnologia da Informação - SEGPLAN

**ASSUNTO:** Aquisição

### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.579.335/0001-65, em face de decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio que declarou fracassado o item 063 do Pregão Eletrônico nº 012/13, alegando, em síntese, que o preço apresentado pela mesma encontra-se dentro da estimativa feita pelo órgão, não podendo assim ser desclassificada (fls. 880).

Em seguida, a Pregoeira preliminarmente, conheceu do recurso formulado, porém, no mérito, negou provimento em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demovê-la da convicção do acerto da decisão que classificou as propostas e julgou fracassado o item 063, pois não pode a Administração adjudicar o mesmo objeto, só que em itens diversos (cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte) por preços totalmente diferentes, sendo o da cota reservada no valor de R\$ 234,00 (microempresa) e o da cota principal (**PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP**) pelo valor de R\$ 359,90, inexistindo justificativa para comprar um produto por um preço 53,80% acima do outro (fls. 886 e 887).



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE**



Atendendo pedido feito pela Advocacia Setorial desta Pasta (fls. 889 e 890), a Superintendência de Tecnologia da Informação realizou nova pesquisa de mercado para o item 063, com propostas de preços das empresas TOP NET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA-ME, PROSERVER TECNOLOGIA LTDA e MINASCOM SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TI (fls. 895/899).

Posteriormente, a Advocacia Setorial desta Secretaria, através do Despacho nº 1069/2013 orientou pela manutenção da decisão que declarou fracassado o item 063 (fls. 900 e 901).

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa **PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP** manifestou sua discordância contra a decisão da Pregoeira em fls. 880, mas não apresentou suas razões recursais e, portanto, a avaliação do recurso terá em vista exclusivamente os motivos enunciados verbalmente:

“A empresa manifesta recurso, uma vez que o pregão é baseado nas informações apresentadas no edital, e como os valores apresentados como estimado para este item, o preço que a nossa empresa venceu encontra-se dentro da estimativa feita pelo órgão, não podendo assim ser desclassificada”.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento do doutrinador de Marçal Justen Filho:

“... Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE**



(para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente” (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºs 3.555/00 e 5.450/05 – São Paulo: Dialética, 2009, pg. 208).

Assim, observa-se que o argumento exposto pela empresa no recurso é inconsistente e não deve prosperar como bem pontuado pela Pregoeira que se fundamentou em princípios, atos normativos e no próprio edital, visando à manutenção de sua decisão (fls. 886 e 887), corroborada a nova pesquisa de mercado feita para o item 063 (fls. 895/899).

Além disso, ressalta-se que a licitação destina-se a contratação proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, conheço do recurso, pois atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e nego provimento ao mesmo, pelas próprias razões e fundamentos já apresentados pela Pregoeira (fls. 886 e 887) e pela Advocacia Setorial desta Pasta (fls. 900 e 901).

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças desta Secretaria, para as providências cabíveis.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 22 dias do mês de outubro de 2013.

  
OTÁVIO ALEXANDRE DA SILVA  
Superintendente Executivo

Lei nº 17.257/2011  
Decreto nº. 7.434/2011  
Portaria nº. 581/2011-GAB